



Processo: TC 006.267/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Hospital São Lucas – PB
Lauri Ferreira da Costa
Interessado: Fundo Nacional de Saúde -FNS

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela coordenação de contabilidade do Fundo Nacional de Saúde, em razão da cobrança irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Associação Beneficente de Assistência à Maternidade e à Infância de Brejo dos Santos (Hospital São Lucas), no Município de Brejo dos Santos-PB. As irregularidades apresentadas na aplicação dos recursos do SUS, foram constatadas em auditoria realizada, no citado hospital, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS/DENASUS/MS, nos períodos de 6 a 18/5/2002 e de 24/2 a 1/3/2003, abrangendo os exercícios de 1995 e 1996, conforme o contido no Relatório de Auditoria 152/2004 e na Planilha de Glosa (peça 1, p 9-25 e 26- 33 e peça 2, p 1-4).

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do convênio foram orçados em R\$ 38.427,40, sendo R\$ 34.934,00 à conta do concedente, liberado pela Ordem Bancária 5437 de 20/5/1998 e os R\$ 3.493,40 de contrapartida.

3. Nos termos propostos da instrução anterior (peça 8), foram procedidas citações aos responsáveis, Hospital São Lucas – PB e Sr. Lauri Ferreira da Costa, respectivamente mediante Ofícios 184 e 185/2012-TCU/SECEX-PB, de 7/3/2012, tendo ciência conforme AR (peças 12-15).

4. No trâmite do processo, observa-se que não obstante o Sr. Lauri Ferreira da Costa tenha solicitado prorrogação de prazo para apresentação de defesa, termo de procuração, pedido de vista e declaração da efetiva obtenção (peças 16-17, 19 e 21), a apresentação de defesa foi realizada pelo Hospital São Lucas, representado pelo primeiro. Entretanto, em virtude do Sr. Lauri Ferreira da Costa está exercendo a função atual de diretor, considerar-se-á como defesa única.

5. Atendendo a citação, o Hospital São Lucas, representado pelo seu Diretor, Sr. Lauri Ferreira da Costa, encaminhou defesa à peça 22, nos termos a seguir resumido:

5.1. Inicialmente, reclama o direito de prescrição para a devida tomada de contas especial, posto que transcorreram 6 anos entre o fato gerador e o término da fiscalização. Daí, afirma que se ampara nos dispositivos civis, especificamente no CTN - Código Tributário Nacional, no Decreto 93.872/86 e no Código Civil, que preveem como tempo máximo de inscrição na dívida ativa, para fins de reparação civil, os cinco anos entre a data do fato gerador e a competente inscrição.

5.2. Alega que a fiscalização do hospital teve origem numa denúncia sigilosa, cujo reflexo foi a seguinte constatação: "Diante dos fatos relatados e da inconsistência das provas, conclui-se pela improcedência da denúncia", porém, que ao tempo do reconhecimento, os auditores se desviaram do

foco principal, recaindo suas análises nos atendimentos ambulatoriais, onde ressaltaram outras distorções - item 6 - conclusão - auditoria 152, peça 1, p. 23.

5.3. Considera inidôneo o material utilizado pela fiscalização, para aferir conduta após longo lapso temporal posto que se desenvolveu entre os dias 6 a 18/3/2002 e 4/2 a 1/3/2003, decorridos 6 anos do fato gerador, e, segundo a própria auditoria, com base "nas Fichas de Atendimento Ambulatorial, AIH e Prontuários que são arquivados em sacos plásticos e dispostos dentro de um armário de madeira" - auditoria nº 152, peça 1, p. 14.

5.4. Alega que não se poderia encontrar, após 6 anos do fato gerador, uma documentação organizada e preservada, a ponto de servir como material hábil a se constatar possíveis irregularidades. Ademais, a obrigação de cuidado com a documentação, para fins de prova, tanto em favor dos representados, quanto contra, se esvai em 05 anos, pelo simples princípio de que não se pode perdurar a suspeita sobre atos da vida civil.

5.5. Desta forma, não se completa o prejuízo à Fazenda Nacional, posto que o pagamento glosado, foi efetuado em contrapartida ao serviço prestado, constatado pela auditoria in loco, inexistindo a adequação da conduta do representado às descrições do art. 148 do Decreto 93.872/86, que exige o dano ao erário.

5.6. Outra importante comprovação da auditoria, presente no relatório, foi que os atos então supostamente evitados de vícios formais, foram realmente desempenhados, tanto que afirmam que:

Na análise das FAA dos anos de 1995 e 1996, foram encontradas 867 fichas com rasuras na data do atendimento, incluindo-se aí, as com assinaturas e/ou aposição de digitais; dessas foram selecionadas 136 (8,8%) para visita in loco. Nessas visitas constatou-se a existência desses pacientes que afirmaram serem sempre atendidos naquele serviço, inclusive nos anos de 1995 e 1996 - auditoria nº 152 (peça 1, p. 23).

5.7. Apresenta outra vertente, afirmando que a natureza dos procedimentos, à época de suas realizações, não sofreram qualquer glosa, ou necessidade de modificação de atos, posto que não se presencia nenhum comando proveniente do órgão federal competente para correção, alteração ou modificação de conduta por parte do representado, tanto que os atendimentos foram honrados pelo SUS – Sistema Único de Saúde;

5.8. Por fim, ressalta que uma solicitação de ressarcimento na ordem de R\$ 24.299.36, quando se prestou tal assistência ambulatorial é prover o erário público de enriquecimento ilícito, em detrimento dos profissionais que zelam pela saúde pública, solicitando portanto o arquivamento do processo.

6. Do exame da defesa, ressaltamos, preliminarmente, que quanto à preliminar de prescrição ou decadência arguida pela empresa, cumpre rejeitá-la, considerando que esta Corte de Contas adotou o entendimento do STF, intérprete maior e guarda da Constituição, que ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF em 4/9/2008, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis.

6.1. Desta forma, o referido posicionamento torna-se aplicável ao caso aqui analisado, por tratar-se de tomada de contas especial, processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, não prosperando a alegação apresentada.

6.2. Não prospera a alegação de que os auditores se desviaram do foco principal da denúncia, para outras áreas, tendo em vista que o escopo de qualquer auditoria é sempre estabelecido de modo suficiente a satisfazer os objetivos de um trabalho planejado, com uma delimitação do universo

auditável, mediante a configuração de uma amostra inicial, entretanto, durante a execução, os auditores podem se deparar com fatos que fogem ao escopo ou ao objetivo estabelecido para o trabalho, mas que, dada a sua importância, mereçam a devida atenção da equipe.

6.3. Nestes casos, o corpo técnico, no uso de sua função maior, não se limita ao cumprimento das exigências inicialmente propostas, mas imbuídos de seu característico desejo de melhor servir ao interesse público, envidarão esforços para fazer a coisa certa segundo as circunstâncias de cada fato ou situação, ampliando, desta forma a amostra a ser auditada.

6.4. Sobre o estado da documentação, tem-se a informar que uma fiscalização nunca iria se utilizar de registros inidôneos para apontar débito a gestores, tendo em vista que caso fosse impossível concluir pela veracidade dos mesmos, estes seriam expurgados da amostra ou aprofundado com dados adicionais.

6.5. Sobre a análise das Fichas de Atendimento Ambulatorial, a informação do gestor sobre a visita in loco somente teve efeito ilustrativo, visto que a amostra somente correspondeu a 8,8 %, não podendo este índice ser estendido para todas as fichas, tanto é que em seguida é apresentada tabela com todas as glosas efetuadas (peças 1, p. 25-34 e 2, p. 1-5).

6.6. Ademais as irregularidades apresentadas na aplicação dos recursos do SUS, foram constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS/DENASUS/MS, órgão competente e especializado no controle, acompanhamento e avaliação do referido sistema, sendo válida e aceita a sua veracidade por este Tribunal.

6.7. O gestor ao contestar tais glosas não apresenta nenhum documento comprobatório ou prova documental capaz de modificar tal entendimento, indo de encontro à regra aplicada no processo administrativo peculiar ao Tribunal de Contas da União, em que se privilegia como princípio básico a inversão do ônus da prova, que impõe ao gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

6.8. Do exposto, observa-se que as alegações apresentadas não trouxeram fatos novos capazes de elidir a irregularidade apontando, mantendo assim o entendimento anterior do débito apontado.

7. Vale, ainda, ressaltar que não se configurou, nos autos, indícios de boa fé do responsável acima citado, sendo cabível, por conseguinte, o julgamento imediato desta tomada de contas especial, em consonância com o disposto no art. 202, § 6º, do Regimento Interno desta Corte.

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas da Sr. Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00), condenando-o solidariamente à Associação Beneficente de Assistência à Maternidade e à Infância de Brejo dos Santos (Hospital São Lucas – CNPJ 09.303.124/0001-10), ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Quantificação do débito:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
1.424,69	3/4/1995	198,58	1/2/1996
2.165,03	2/5/1995	147,66	1/3/1996
1.462,02	1/6/1995	83,14	2/5/1996
1.803,04	28/6/1995	495,72	3/6/1996
2.065,33	5/7/1995	3.029,87	3/7/1996
1.451,15	1/8/1995	308,95	3/9/1996
2.176,91	5/9/1995	76,90	2/10/1996
1.591,73	4/10/1995	792,76	8/11/1996
1.977,99	4/11/1995	871,77	5/12/1996
185,09	4/12/1995	680,75	3/1/1997
198,20	9/1/1996	1.152,96	4/2/1997

b) aplicar, individualmente aos responsáveis acima, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento;

c) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

d) remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Paraíba, nos termos do art. 209 § 7º do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-PB, 23/8/2012

ANA LÍGIA LINS URQUIZA
AUFC - Matr. 319-0